



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001829/2007-95
Recurso nº 141.054 Embargos
Acórdão nº 1801-00.312 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria MULTA ISOLADA
Embargante TETRA PAK LTDA.
Interessado PRIMEIRA TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

DÉBITOS NÃO PAGOS NOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO MULTA DE MORA. MULTA DE MORA ISOLADA. Na denúncia espontânea a responsabilidade da infração é excluída somente se acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. O preenchimento destas condições é causa de impedimento da aplicação da multa proporcional prevista para o lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 não abre expressamente qualquer exceção à regra de que tem cabimento a multa de mora para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Por falta de amparo legal, a confissão ou não da dívida tributária em DCTF não tem o condão de afastar a aplicação da multa de mora nos casos de débitos não pagos no vencimento.

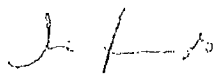
Pode ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa de mora isolada, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

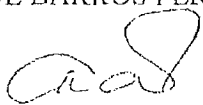
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão da 2ª Câmara do

Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/938, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros André de Almeida Blanco e Rogério Garcia Peres. O Conselheiro André de Almeida Blanco fará a declaração de votos.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco e Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 35/40, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$59.286,59, a título de multa de mora isolada referente ao débito nº 183125505 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins do fato gerador de 01/06/2002, vencido em 15/07/2002 e informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -- DCTF do segundo trimestre do ano-calendário de 2002, em 15/08/2002, fls. 28/29. Restou esclarecido que o débito foi pago em 09/08/2002, ou seja, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, fl. 30.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como parágrafo único do art. 9º da lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada em 20/03/2007, fl. 67, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01/07, fls. 18/04/2007.

Argumenta que o recolhimento de tributo após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora tem amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional. Diz que o pagamento espontâneo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a penalidade da multa moratória e de ofício. Esclarece que apresentou a DCTF em 15/08/2002, ou seja, após o mencionado recolhimento em 09/08/2002. Menciona jurisprudência e doutrina em seu benefício.

Conclui

Isto posto, espera a Impugnante o conhecimento e total provimento da presente impugnação, para que a ação fiscal seja considerada totalmente improcedente, cancelando-se, assim, o presente auto de infração.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 05-19.561, de 02/10/2007, fls. 70/71: "*Lançamento Precedente*".

Restou esclarecido que:

*DCTF REVISÃO INTERNA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA*

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão de dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória

MULTA DE MORA

Confirmado o não recolhimento ou recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a exigência

Notificada em 19/11/2007, fl. 76, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 78/83, em 13/12/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Acrescenta que a multa moratória tem o caráter de sanção e por isto não é devida no caso de denúncia espontânea em que há exclusão da responsabilidade do sujeito passivo quando houver pagamento do tributo acrescido dos juros de mora.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

Pelo exposto, espera a Recorrente, o conhecimento e total provimento do presente Recurso, para que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente, cancelando-se o crédito tributário constituído por intermédio do presente auto de infração e imposição de multa

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93: "*Recurso Voluntário Negado*".

Consta que

DCTF. MULTA POR ATRASO DENUNCIA ESPONTÂNEA

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.



Cientificada em 25/02/2009, fl. 98, a Recorrente interpôs embargos de declaração, fls. 99/101, em 02/03/2009, alegando, em síntese, que há erro material no Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93, uma vez que o lançamento não se refere à multa regulamentar por atraso na entrega da DCTF. Para tanto cita jurisprudência em seu favor.

Conclui

Pelo exposto, espera a Embargante o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, a fim de que seja sanado o evidente erro material com a anulação do acórdão ora embargado para que novo seja proferido [...]

No Exame de admissibilidade de Embargos de Declaração do Sr. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, fls. 105/106, determina:

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos, por tempestivo

Da análise dos fatos confrontados, concluo que assiste razão à embargante

[...]

Distribua-se os autos à Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Acolhidos os referidos embargos pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, fls. 105/106, por constatado o erro indicado pela Embargante constante no Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93, passo a enfrentar as razões de mérito.

O Auto de Infração às fls. 35/40, se refere à exigência do crédito tributário no valor de R\$59.286,59, a título de multa de mora isolada referente ao débito de Cofins do fato gerador de 01/06/2002, vencido em 15/07/2002, informado na DCTF do segundo trimestre do ano-calendário de 2002 em 15/08/2002, fls. 28/29, foi pago em 09/08/2002, ou seja, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, fl. 30.

Por seu turno o está registrado como resultado do Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93: “*Recurso Voluntário Negado*”.

Consta que

DCTF, MULTA POR ATRASO. DENUNCIA ESPONTÂNEA



Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que de fato há uma contradição entre a decisão e os fundamentos da autuação. Neste sentido, o Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93, deve ser retificado.

É incontestável o fato de que o débito de Cofins do fato gerador de 01/06/2002, vencido em 15/07/2002, informado na DCTF do segundo trimestre do ano-calendário de 2002 em 15/08/2002, fls. 28/29, foi pago em 09/08/2002, ou seja, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, fl. 30.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que recolhimento de tributo após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora tem amparo no art. 138 do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a penalidade pecuniária, ou seja, a sua responsabilidade, uma vez que houve pagamento do tributo acrescido dos juros de mora antes da apresentação da DCTF.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 43 Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Vale mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 11/06/2010):

Nº Recurso 126935 -Número do Processo 10680 003511/2001-14 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte BANCO ITAÚ BBA S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por
Maioria-Data da Sessão 17/10/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96352 -Tributo / MatériaIRPJ - AF - lucro real
(exceto.omissão receitas pres legal)

Decisão Decisão. 1) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto a matéria submetida ao poder judiciário (exclusão indevida da base de cálculo da despesa de imposto de renda) 2) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto as demais matérias, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho , declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, quanto incidência da multa de mora x denúncia espontânea).

Ementa CONCOMITÂNCIA - DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1) DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora

[-]

Nº Recurso 153429 -Número do Processo 12883 001423/2002-
16-Turma 1ª Câmara

Contribuinte HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO
DE CREDITO LTDA

Tipo do RecursoRecurso Voluntário - Negado Provimento Por
Maioria-Data da Sessão 05/07/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96243 -Tributo / MatériaIRPJ - AF - lucro real
(exceto.omissão receitas pres legal)

Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva

Ementa DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora RECOLHIMENTO A DESTEMPO DO PRINCIPAL DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA -

MULTA DE OFÍCIO- O art. 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007 , ao alterar a redação o artigo 44 da Lei 9 430/97, deixou de incluir a hipótese como sancionável com a multa por lançamento de ofício. Recurso provido

[-]

Nº Recurso 128172 -Número do Processo 13603.001049/2001-21 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tipo do RecursoRecurso Voluntário - Negado Provimento Por Maioria-Data da Sessão 13/09/2007

Relator(a) Antonio José Praga de Souza

Nº Acórdão 101-96309 -Tributo / MatériaIRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres legal)

Decisão Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, suscitada pela Relatora, quanto a tributação do lucro inflacionário e, no mérito, DAR provimento para cancelar integralmente a exigência

Ementa CONCOMITÂNCIA - DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1). DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora

Na denúncia espontânea a responsabilidade da infração é excluída somente se acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. O preenchimento destas condições é causa de impedimento da aplicação da multa proporcional prevista para o lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A multa de mora tem natureza jurídica de penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal dentro do prazo previsto na legislação. Por falta de fundamentação legal, a multa de mora aplicada isoladamente em decorrência do pagamento do débito após o vencimento não pode ser afastada, amparada na alegação de que houve pagamento espontâneo do tributo devido acrescido dos juros de mora. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não prevê expressamente qualquer exceção à regra de que tem cabimento a multa de mora para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Por falta de amparo legal, a confissão ou não da dívida tributária em DCTF não tem o condão de afastar a aplicação da multa de mora nos casos de débitos não pagos no vencimento. Neste sentido pode ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa de mora isolada, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996. No presente caso, não há permissivo legal para que a multa de mora seja excluída. Por esta razão não pode prosperar a tese da defesa de que, em



relação aos casos em que o tributo é declarado posteriormente ao pagamento do tributo devido e juros de mora após o vencimento, não é aplicada a multa de mora.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto, voto, em preliminar, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 302-39.813, de 12/09/2008, fls. 86/93, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora



Declaração de Voto

Conselheiro ANDRÉ DE ALMEIDA BLANCO

Com a devida vênia da 1. Relatora, apesar de acompanhá-la relativamente às demais conclusões de seu voto, ouse discordar de suas conclusões no que tange ao aspecto da aplicação da multa qualificada, uma vez que a simples declaração a menor ou a falta de declaração ao fisco, não são suficientes para caracterização do caráter doloso para aplicação da multa qualificada.

Não vejo comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte para que seja tipificada *in concreto* a previsão do artigo 71, da Lei 4.502/64, desautorizando, portanto, a meu sentir a qualificação da multa aplicada.

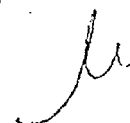
Corroborando o exposto, vale reproduzir o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que conduziram à edição da Súmula CARF nº 25:

"Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64."

Outros julgados: Acórdão nº CSRF/04-00.883, de 27/05/2008; Acórdão nº CSRF/04-00.762, de 03/03/2008; Acórdão nº 104-23659, de 17/12/2008; Acórdão nº 104-23697, de 04/02/2009; Acórdão nº 3402-00.145, de 02/06/2009

"AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes) Recurso especial negado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente" (CSRF, 4ª Turma, Acórdão CSRF/04-00.328 em 27.09.2006, p. DOU 08 08 2007, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)

"(.) OMISSÃO DE RENDIMENTOS . MULTA QUALIFICADA - A qualificação da multa deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos Recurso especial parcialmente provido Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a base tributável no ano-calendário de 1998 Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente." (CSRF, 4ª Turma, Acórdão



CSRF/04-00 157 em 13 12 2005, p. DOU 08 08 2007, Relator: José Ribamar Barros Penha - Designado)

"Multa Qualificada de 150% - Lei 9430/96, Art. 44, II - Necessidade de Comprovação do Dolo - A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos de evidente intuito de fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502/94, e desde que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente. **DECLARAÇÃO INCORRETA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais, agindo nos termos do art. 142 do CTN, se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude. (...) Recurso especial negado. Por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Clovis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente" (CSRF, 1ª Turma, Acórdão CSRF/01-05 483 em 19 06 2006, p. DOU 06 08 2007, Relator: José Henrique Longo)

"() **Multa de Ofício Qualificada** - A qualificação da multa de ofício requer a comprovação do evidente intuito de fraude, não sendo suficiente a alegação de que a fraude existiu "em tese". **DECADÊNCIA** - Não se comprovando o evidente intuito de fraude, o dies a quo do prazo decadencial deixa de ser aquele previsto no inciso I, do art. 173, do CTN. Decadência acolhida. Recurso especial parcialmente provido. Por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para desqualificar a multa de ofício e, em consequência, acolher a preliminar de decadência do exercício de 1998, ano 1997, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Wílfrido Augusto Marques que deu provimento integral ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente" (CSRF, 4ª Turma, Acórdão CSRF/04-00 236 em 14.03 2006, p. DOU 16 07 2007, Relatora: Maria Helena Cotta Cardoso)

"**Multa Qualificada - Fraude** - A simples omissão de receitas e/ou declaração inexata, não representam, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume. () Recurso especial provido. Por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardoso, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente" (CSRF, 4ª Turma, Acórdão SRF/04-00 145 em 13 12 2005, p. DOU 29 12 2006, Relatora: Remís Almeida Estol)

Além disso, saliento entendimento no mesmo sentido da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que consolidou-se com a Súmula nº 14, de 26 de junho de 2006:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Estamos, como evidenciam as provas, diante de simples omissão de rendimentos, sem qualquer prova de dolo. Decorrente disso, não existe presunção de fraude, e, conseqüentemente, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo, no meu sentir, ser extinta a multa de ofício agravada.

Outros julgados: Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003; Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003; Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003; Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004; Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004.

"MULTA QUALIFICADA — JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96." (CSRF, 8ª Turma, Acórdão 101 94 351 em 10 09 2003, Relator Paulo Roberto Cortez).

"IRPJ — LUCRO ARBITRADO — BASE DE CÁLCULO — OMISSÃO DE RECEITA APURADA COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL — IMPOSSIBILIDADE — A presunção juris tantum de omissão de receitas com base em passivo não comprovado, passivo fictício, omissão de compras, custo de obras contabilizado a menor deriva de indícios obtidos na escrituração contábil ou de elementos de prova concretos. Se a razão de ser do arbitramento é justamente a falta do livro Caixa, além da desclassificação da escrituração contábil por imprestável, restam impróprias as exigências concomitantes, sendo vedado ao Fisco utilizar-se da presunção a inverter o ônus da prova." (CSRF, 1ª Turma, Acórdão 101-94.258 em 01 07.2003, Relator Raul Pimentel)

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA — JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos

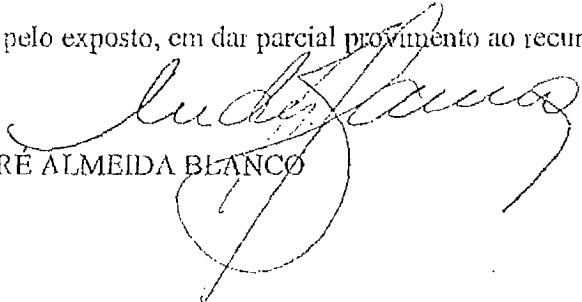


nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos, de valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, cuja origem não comprove, caracterizam falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994." (CRSF, 1ª Turma, Acórdão 104-19.384 em 11/06/2003, Relator Nelson Mallmann)

"SANÇÕES TRIBUTÁRIAS - MULTA QUALIFICADA — JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994." (CRSF, 3ª Turma, Acórdão 104-19.806 em 18/02/2004, Relator Nelson Mallmann)

Portanto, incabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, pois não verifico nos autos a comprovação de situação que se enquadre nas hipóteses tipificadas no art. 71, I, da Lei 4.502/1964 (dolo).

Voto, pelo exposto, em dar parcial provimento ao recurso.


ANDRÉ ALMEIDA BLANCO